

DECRETO Nº 14.972/2023



**REGULAMENTA A LEI
M U N I C I P A L 3.716/2022,
QUE ESTABELECE AS NORMAS E
PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE E
ESTAÇÕES RÁDIO BASE NO
MUNICÍPIO DE NITERÓI.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3.716, de 22 de junho de 2022, que determina o licenciamento para implantação e o compartilhamento de antenas e infraestruturas de suporte destinados à operação de serviços de telecomunicações no Município de Niterói, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente;

Considerando o objetivo de fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando, entre outros, à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças pelos órgãos competentes;

Considerando a necessidade da mitigação dos impactos urbanísticos, paisagísticos, ambientais e culturais com a ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, tendo em vista a atualização tecnológica e a melhoria da cobertura e da qualidade dos serviços prestados, além da precaução contra os efeitos da emissão de radiação não ionizante, de acordo com os parâmetros definidos em lei;

Considerando a Lei Federal nº 13.726, de 08 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;

Considerando a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente;

Considerando o Decreto Federal nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica;

Considerando a Lei Federal nº 11.934, de 05 de maio de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

Considerando o teor da NOTA TÉCNICA 1/2013-ORER, de 31 de maio de 2013, publicada

pela ANATEL em relação à interpretação e competência relacionadas sobre os níveis aceitáveis de exposição humana a Campos Eletromagnéticos na Faixa de Radiofrequências (RF);

Considerando nota da Organização Mundial da Saúde - OMS através do documento Fact Sheet nº 304 - Campos Eletromagnéticos e Saúde - Estações Rádio base e Tecnologias sem Fio quanto à segurança relacionada à saúde no que diz respeito aos fracos sinais de RF - Rádio Frequências emitidos por esta tecnologia e a competência de fiscalização da ANATEL;

Considerando a Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações;

Considerando o Decreto Federal nº 10.480, de 1º de setembro de 2020, que dispõe sobre medidas para estimular o desenvolvimento da infraestrutura de redes de telecomunicações;

Considerando a Carta Aberta às autoridades municipais brasileiras, publicada pela ANATEL em maio/2021, que classifica como interesse público a política nacional de telecomunicações no sentido de democratizar e massificar o acesso à internet em banda larga com intuito de eliminar barreiras municipais excessivas e distante das atribuições do município;

Considerando o Relatório de Barreiras Regulatórias que impactem o desenvolvimento das redes 5G no Brasil - Infraestrutura de Suporte - da ANATEL, que dispõe que "As prefeituras podem adotar medidas que facilitem a harmonização da legislação local com legislação federal sobre o tema, bem como com as normas, diretrizes e regulamentos da ANATEL. Em anexo apresenta-se uma proposta de Projeto de Lei que poderá ser apresentada pelo Poder Executivo local para uniformizar o arcabouço jurídico sobre o tema.";

Considerando a Lei Complementar federal nº 194, de 23 de junho de 2022 que "Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para considerar bens e serviços essenciais os relativos aos combustíveis, à energia elétrica, às comunicações e ao transporte coletivo, e as Leis Complementares nº s 192, de 11 de março de 2022, e 159, de 19 de maio de 2017" e, ainda;

Considerando, também, o Edital da ANATEL (processo nº 53500.004083/2018 - 79) que, em novembro/2021, licitou faixas de radiofrequência para as tecnologias 5G e 4G e que demanda, pelas Operadoras vencedoras do certame, o cumprimento de obrigações regulatórias de atendimento aos Municípios do Brasil para expansão da conectividade e a chegada da nova tecnologia 5G denominado "Compromissos de Abrangência do Leilão 5G", disponibilizados no site da ANATEL. DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto, em conformidade com a Lei Municipal 3.716/2022, o licenciamento de instalação da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR.

Parágrafo único. Para fins de exercício do controle municipal, considera-se infraestrutura de suporte, exclusivamente, os elementos elencados no artigo 4º, incisos IV, VIII, IX e X, da Lei Municipal 3.716/2022, seja de titularidade pública ou privada.

Art. 2º A instalação da infraestrutura de suporte de Estação Transmissora de

Radiocomunicação - ETR em imóveis edificados ou não, privados ou públicos municipais, tombados ou não e em vias públicas, deverão observar os parâmetros urbanísticos do Município e estar em conformidade com a Lei Federal nº 13.116/ 2015 e sua regulamentação, assim como a Lei Municipal nº 3.716/2022.

CAPÍTULO II DOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS DAS INSTALAÇÕES

Seção I No Topo Das Edificações

Art. 3º Será admitida implantação de infraestrutura de suporte de ETR no topo das edificações, desde que respeitados os seguintes parâmetros:

I - o cumprimento ao disposto nas Portarias do Ministério da Aeronáutica nº 256, 271, 1141, 1256 e 1555 e ao Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei Federal 7.565/1986);

II - a garantia da harmonização estética para os imóveis inseridos em áreas de proteção ambiental, cultural e urbanística;

III - não poderão prejudicar as partes comuns ou as ventilações dos compartimentos existentes;

IV - os equipamentos do sistema de transmissão ou recepção potencialmente geradores de ruídos ou vibrações, deverão ser submetidos a tratamento acústico e antivibratório de modo que o Nível de Pressão Sonora (NPS) não ultrapasse os limites previstos em legislação pertinente, bem como as vibrações oriundas do sistema não afetem a estrutura física do imóvel, mediante pronunciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade;

V - a instalação da infraestrutura de suporte de ETR deverá obedecer aos gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União; e

VI - deverão ser garantidas as condições de segurança para acesso de pessoas ao topo do edifício.

Parágrafo único. A garantia de que trata o inciso II será assegurada pela análise e parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SMARHS ou da Secretaria Municipal das Culturas - SMC, conforme o caso, com o objetivo de atestar a compatibilidade do equipamento com a paisagem urbana e com as leis ambientais.

Seção II Nas Marquises Das Edificações

Art. 4º Fica autorizada a instalação de infraestrutura de suporte ETR em marquises, quando

acompanhada de declaração de segurança estrutural assinada por profissional técnico habilitado.

Parágrafo único. As dimensões do equipamento não poderão ultrapassar os limites da altura da marquise.

Seção III No Nível do Solo

Art. 5º A infraestrutura de suporte de ETR poderá ser implantada no nível do solo, desde que respeitados o disposto na legislação de uso e ocupação do solo e, quando se tratar de instalações em postes, mastros ou similares, deverá ser observada a distância correspondente aos afastamentos e prismas utilizados para ventilar ou iluminar compartimentos das edificações, exigidos pela legislação em vigor, entre as instalações da infraestrutura de suporte de ETR e qualquer edificação existente no local, observados, em qualquer hipótese, os limites de densidade de potência estabelecidos pela ANATEL, ouvida previamente a SMU.

Seção IV Na Via Pública

Art. 6º A implantação de infraestrutura de suporte de ETR em vias públicas deverá atender às diretrizes e parâmetros deste Decreto e legislação específica sobre execução de obras, reparos e serviços em vias públicas, em especial a Lei Municipal **3.082/2014**, salvo demonstração de inviabilidade técnica, devidamente justificada, e respeitar os seguintes critérios:

I - obedecer à área padrão de visibilidade e segurança nas esquinas das vias e nas entradas e saídas de estacionamentos, conforme previsto na legislação em vigor;

II - obedecer às normas técnicas brasileiras de acessibilidade;

III - possuir altura livre mínima de 2,80 metros a partir do nível do solo, para os equipamentos suspensos;

IV - ter o projeto analisado pela SMARHS ou pela SMC, conforme o caso, quando instalada em área de proteção urbanística, ambiental e cultura;

V - instalar os dutos, condutos, tubulações, cabeamentos e caixas em subsolo ou camuflados na infraestrutura de telecomunicações;

VI - utilizar método não destrutivo de implantação, quando localizado no subsolo de áreas públicas pavimentadas, sempre que tecnicamente possível;

VII - utilizar o compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já instalada, sempre que possível;

VIII - Manter as dimensões compatíveis com o conjunto de posteamento existente, com a mesma altura, forma cônica e harmoniosa, não ultrapassando 65 (sessenta e cinco) centímetros de largura o diâmetro da base do poste;

IX - observar os projetos urbanísticos e paisagísticos da área e legislação de acessibilidade, no caso de estruturas subterrâneas;

X - priorizar a implantação em postes já existentes, mastros ou similares, já existentes, observados os limites de densidade de potência estabelecidos pela ANATEL.

Parágrafo único. Comprovada a inviabilidade técnica de utilização de método não destrutivo, o responsável pela infraestrutura de telecomunicações deverá recuperar a pavimentação, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 7º Em vias públicas é vedada a implantação de infraestrutura de telecomunicações:

I - em área de tráfego das ciclovias ou das vias destinadas a veículos automotores;

II - que interfira no acesso à área privada ou à projeção;

III - que inviabilize a manutenção da largura mínima livre de 1,50 metros para o passeio em calçada, respeitando os parâmetros de fluxo de pedestre.

Art. 8º A autorizações para instalação de ETR móvel, em áreas de domínio público serão concedidas:

I - Nos casos de atendimento à demanda excepcional em razão de evento autorizado pela Secretaria de Ordem Pública - SEOP;

II - Nos casos de atendimento à situação calamitosa ou de interesse público decretado pela Secretaria de Defesa Civil.

§ 1º Nas hipóteses em que a ETR móvel estiver instalada em plataforma automotora, a autorização dependerá da análise prévia da Niterói Trânsito e Transportes - NITTRANS.

§ 2º As autorizações expedidas com fulcro no inciso I deste artigo terão validade não superior à duração do evento.

§ 3º Consideram-se áreas de domínio público, as vias públicas, os túneis, pontes, caminhos, passagens, praias franqueadas ao público, praças, parques, hortos e viadutos.

Art. 9º As infraestruturas de suporte que tenham equipamentos expostos ou acessíveis deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas,

mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência, contendo todas as informações do site que o órgão autorizador julgar necessárias e em local de fácil visibilidade.

Parágrafo único. As informações referidas no caput deste artigo deverão ser disponibilizadas também por meio de tecnologia Quick Response (QR Code).

Seção V Nas Unidades de Conservação

Art. 10. A implantação de infraestrutura de suporte de ETR em unidade de conservação deverá atender às diretrizes e parâmetros deste Decreto, salvo demonstração de inviabilidade técnica, e atender aos seguintes critérios:

- I - os objetivos de criação da unidade de conservação;
- II - o plano de manejo, quando houver;
- III - o disposto na Seção III quando se tratar das zonas de ocupação humana.

§ 1º As infraestruturas de suporte de ETR poderão ser instaladas em Unidades de Conservação, mediante contrapartida na forma de serviços ou doações, quando ocorrer impacto ambiental concreto identificado ou supressão de vegetação, com termos definidos em contrato celebrado entre a SMARHS e a empresa solicitante, mediante parecer da Procuradoria Geral do Município e anuência da SECONSER.

§ 2º O pagamento de contrapartida nas unidades de conservação de proteção integral não implica autorização ou regularização da atividade, cujo funcionamento se dará de modo precário, devendo o detentor se comprometer a retirar a infraestrutura de suporte de ETR em caso de impacto ambiental concreto identificado e comprovado.

§ 3º Os responsáveis pela implantação e utilização dos equipamentos instalados deverão restaurar a área degradada pelo empreendimento ou outra área equivalente, se for o caso, sem prejuízo do pagamento de indenização pelos danos eventualmente causados.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. A competência para o licenciamento de instalação da infraestrutura de suporte de ETR caberá:

- I - à Secretaria de Urbanismo e Mobilidade - SMU, para instalações em áreas privadas;
- II - à Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SECONSER, para as instalações em vias públicas e todos os demais casos.

Art. 12. Poderá intervir no curso do processo de licenciamento para instalação em via pública, de ofício ou mediante provocação, apresentando parecer:

I - a SMARHS, quando demandar a legislação ambiental em vigor e/ou demandar autorização para Remoção de Vegetação;

II - a SMC, quando se referir a áreas declaradas como Patrimônio da Humanidade, Áreas de Proteção do Ambiente Cultural, Área de Entorno de Bem Tombado, bem como em bens protegidos pelo Patrimônio Cultural.

Art. 13. Os órgãos licenciadores poderão encaminhar o requerimento para ciência e parecer de outros órgãos.

CAPÍTULO IV DO LICENCIAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. Não estará sujeita ao licenciamento municipal, bastando aos interessados comunicar previamente a implantação aos órgãos licenciadores previstos no artigo 11 deste Decreto, de acordo com as suas competências:

I - a instalação de infraestrutura de pequeno porte, conforme o artigo 15 do Decreto Federal nº 10.480 e artigo 19 da Lei Municipal 3.716/2022;

II - o compartilhamento de infraestrutura de suporte de ETR já licenciada.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa a obtenção de autorização ou permissão prévia do responsável pelo imóvel privado ou imóvel público de uso especial ou dominical em que a instalação será realizada, bem como autorização do órgão de tutela nos casos de imóvel tombado ou protegido por legislação especial.

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das normas regulatórias da ANATEL e dos parâmetros urbanísticos previstos neste Decreto.

Art. 15. O procedimento de licenciamento será regido pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, podendo ocorrer:

I - em área privada: por meio de autodeclaração de conformidade da instalação da infraestrutura de suporte de ETR, a fim de informar à SMU para o exercício de suas funções de controle urbanístico, fiscalização e licenciamento;

II - em vias públicas: mediante procedimento de licenciamento prévio.

§ 1º Os pedidos de licença para implantação de infraestrutura de suporte de ETR em lotes ou em vias públicas serão feitos por meio de formulário padrão, a ser protocolado na SECONSER ou na SMU, conforme o caso, contendo todos os documentos elencados no artigo 14 da Lei Municipal nº 3.716/2022.

§ 2º Após a análise dos documentos referidos no parágrafo 1º, o processo será encaminhado à Secretaria de Fazenda para cálculo e emissão da taxa correspondente.

Seção II Da Autodeclaração

Art. 16. A licença para instalação de infraestrutura de suporte de ETR dentro de área privada será concedida de forma simplificada, mediante autodeclaração firmada pelo requerente, em conformidade com as normas regulamentares municipais e a Lei Municipal nº 3.716/2022, além das normas federais de regulação.

Parágrafo único. A SMU poderá realizar vistoria *in loco*, a qualquer tempo, para certificação dos termos da autodeclaração, aplicando, caso seja necessário, as sanções previstas na legislação em vigor, nos casos de desconformidade da instalação com a Lei Municipal nº 3.716/2022.

Seção III Da Análise Técnica

Art. 17. Requerido o licenciamento, o prazo de análise será de 60 (sessenta) dias úteis, contado a partir da data de protocolo do requerimento, sem prejuízo de manifestações de outros órgãos públicos com atribuição específica nos termos da legislação pertinente.

§ 1º O prazo previsto no caput ficará suspenso entre a data da notificação da exigência e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 2º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, o prazo previsto no caput deste artigo será de 15 (quinze) dias.

§ 3º O prazo de vigência das licenças referidas no caput será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 4º A análise ambiental ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo, observando as competências estabelecidas nos incisos I e II do artigo deste Decreto, bem como as demais normas legais e regulamentares específicas.

§ 5º O órgão licenciador poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação

de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no caput.

§ 6º Caso o prazo mencionado no caput deste artigo tenha decorrido sem decisão do órgão ou entidade competente, a requerente ficará autorizada a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento de licença apresentado e com as demais regras previstas em leis e em normas municipais, estaduais e federais pertinentes.

§ 7º O órgão ou entidade competente poderá cassar, a qualquer tempo, a autorização de que trata o § 6º deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.

§ 8º Da decisão de que trata o § 7º deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.

§ 9º A retirada da infraestrutura de suporte, caso determinada em decisão administrativa final de órgão ou entidade competente, será de responsabilidade da requerente das licenças de que trata o caput deste artigo, a quem caberá também a reparação dos eventuais danos causados ao meio ambiente e a terceiros, nos termos do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal e do § 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 18. Após análise técnica, constatado descumprimento de normas pelo projeto, a SECONSER ou SMU, conforme o caso, adotará os seguintes procedimentos:

I - o órgão que fizer exigência de correção do projeto notificará o requerente por correio eletrônico, para fins de cumprimento, e a SECONSER ou SMU, para fins de ciência;

II - o requerente terá o prazo de 15 dias, contado da data de recebimento da notificação para cumprir as exigências;

III - as comunicações para esclarecimentos a respeito das exigências deverão ocorrer entre o requerente e o órgão solicitante, devendo constar nos autos do processo;

IV - encerrado o prazo de cumprimento das exigências, mediante parecer positivo dos órgãos de tutela, será dado prosseguimento ao processo;

V - encerrado o prazo de cumprimento das exigências sem manifestação do requerente ou sem o cumprimento das solicitações, o processo será arquivado e o ato publicado em Diário Oficial;

VI - os prazos dos pedidos de desarquivamento deverão ser feitos em até 30 (trinta) dias;

VII - arquivado o processo por inércia do requerente, a SECONSER ou SMU notificará o setor de fiscalização, que promoverá diligências para verificar a eventual instalação irregular;

VIII - sendo verificada a instalação irregular a que se refere o inciso VII, o setor de

fiscalização registrará a irregularidade no processo e tomará as providências cabíveis segundo a legislação aplicável.

Art. 19. O acréscimo ou modificação da infraestrutura de suporte de ETR importará novo requerimento de licenciamento, obedecidos, no que couberem, os requisitos previstos neste Decreto e na Lei Municipal **3.716/2022**.

Art. 20. Após a instalação da infraestrutura de suporte, a detentora deverá requerer ao órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra, o qual deverá ser emitido de ofício.

CAPÍTULO V DA ACEITAÇÃO DA INSTALAÇÃO

Art. 21. A aceitação das instalações de suporte de ETR será formalizada pelo Certificado de Conclusão de Obra, concedido mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - licença de funcionamento de Estação da Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL;

II - assentimento do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro em relação à instalação de para-raios, quando cabível;

III - declaração da detentora da infraestrutura de suporte de que a infraestrutura de suporte de ETR está concluída e que foram cumpridas as disposições deste Decreto e da Lei Municipal nº **3.716/2022**, bem como as normas referentes às telecomunicações previstas na legislação federal e as determinações da ANATEL;

IV - termo de responsabilidade quanto ao cumprimento do disposto no inciso III do artigo 27, quando for o caso;

V - relatório fotográfico colorido e georreferenciado, identificando o local da instalação.

Art. 22. O prazo para a solicitação do Certificado de Conclusão de Obra é de 10 (dez) dias, contado a partir da data de conclusão das instalações.

Parágrafo único. O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado e atestará a regularidade das instalações segundo as normas técnicas e o projeto executivo aprovado.

CAPÍTULO VI DO COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA

Art. 23. Havendo capacidade excedente da infraestrutura de suporte, o compartilhamento é obrigatório, exceto por justificado motivo técnico ou nas situações de dispensa definidas pela ANATEL.

§ 1º A detentora da infraestrutura dimensionará a capacidade excedente, bem como definirá as condições de compartilhamento.

§ 2º Verificada a hipótese descrita no caput durante o processo de licenciamento, a requerente será notificada para adoção das providências cabíveis quanto ao compartilhamento ou alteração do local pretendido.

Art. 24. O compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de telecomunicações de que trata a Lei Municipal nº 3.716/2022 deverá observar a legislação específica e as normas das Agências Reguladoras envolvidas, em especial o estabelecido na Lei nº 9.472/1997, Lei nº 11.934/2009, Lei nº 13.116/2015, a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 01/1999, e a Resolução nº 683/2017, da ANATEL, ou outras normativas federais que venham a substituí-las.

CAPÍTULO VII DO DESLIGAMENTO DE EQUIPAMENTOS

Art. 25. Em caso de desligamento de ETRs que enseje a remoção da infraestrutura, a SECONSER ou a SMU, conforme o caso, deverá ser previamente comunicada, sendo obrigatória a retirada do equipamento e respectiva infraestrutura de sustentação em um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. O desligamento e retirada de ETRs de pequeno porte instalada dentro da área privada ficará sujeita à autodeclaração do requerente quanto ao cumprimento das normas aplicáveis.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Seção I Da Fiscalização

Art. 26. Nenhuma infraestrutura de suporte de ETR poderá ser instalada sem o prévio licenciamento ou comunicação ao poder público, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, nos termos da Lei Municipal nº 3.716/2022 e neste Decreto.

Art. 27. Compete aos órgãos fiscalizadores vinculados à SECONSER e à SMU, cada qual segundo a sua competência, o exercício de polícia administrativa para:

I - fiscalizar, a qualquer tempo, a infraestrutura de suporte de ETR instalada no Município, a fim de verificar a conformidade ao projeto aprovado, a regularidade da respectiva licença e o estado de conservação das infraestruturas de telecomunicações;

II - adotar as providências cabíveis no caso de constatação de riscos ou danos a terceiros provenientes dos equipamentos instalados;

III - verificar se a qualidade da reposição da pavimentação das pistas e calçadas em intervenções realizadas em vias públicas foi realizada de acordo com as normas técnicas vigentes e com o projeto original de paginação do piso, inclusive quanto ao material utilizado;

IV - adotar as medidas cabíveis no caso de descumprimento da Lei Municipal 3.716/2022, deste Decreto e demais normas aplicáveis, garantidos os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Seção II Das Penalidades

Art. 28. São infrações, na forma da Lei Municipal nº 3.716/2022:

I - instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, autorização ambiental, quando aplicável, e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei;

II - prestar informações falsas.

Art. 29. O descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator, seja a prestadora dos serviços de telecomunicações, o proprietário do imóvel, o possuidor a qualquer título ou o condomínio às penalidades, individual ou cumulativamente, previstas na legislação em vigor:

I - notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II - embargo;

III - multas, renováveis periodicamente, enquanto perdurar a irregularidade; e

IV - demolição administrativa.

§ 1º O proprietário, o possuidor a qualquer título do imóvel ou o condomínio, somente serão notificados a respeito do eventual descumprimento do disposto neste Decreto e na Lei Municipal nº 3.716/2022, caso a detentora da infraestrutura, regularmente notificada, não atenda aos termos da Notificação, no prazo nela previsto.

§ 2º As instalações irregulares serão objeto de demolição administrativa executada pelo órgão competente, com a posterior cobrança do custo ao infrator, após vencidos os prazos estabelecidos na legislação.

§ 3º A hipótese prevista no parágrafo anterior não escusa de responsabilidade da prestadora dos serviços de telecomunicações de garantir a continuidade do serviço público de

telefonia móvel, conforme a Lei nº 9.472/1997.

Art. 30. As multas a que se refere este Decreto devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contado da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em dívida ativa municipal.

Art. 31. A empresa notificada ou autuada por infração poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de trinta dias contados da notificação ou autuação.

Art. 32. Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na Lei Municipal 3.716/2022 e demais normas aplicáveis ao titular da pasta, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Os processos de licenciamentos autuados em data posterior à publicação da Lei Municipal nº 3.716/2022 e com a etapa de análise ainda não concluída deverão se adequar aos preceitos do presente Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 34. Poderão obter documento comprobatório de regularidade municipal, mediante requerimento, as infraestruturas de suporte cuja ETR correspondente tenha obtido Licença de Funcionamento da Estação, expedida pela ANATEL, até a data da entrada em vigor da Lei Municipal nº 3.716/2022.

§ 1º O prazo para expedição do documento será de 30 (trinta) dias, contado da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação transmissora de radiocomunicação.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação Transmissora de Radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja expedido.

§ 3º Os documentos comprobatórios de regularidade emitidos com fulcro neste artigo terão prazo de validade de 10 (dez) anos.

§ 4º Nas infraestruturas de suporte para ETR, localizadas em áreas privadas, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 16 deste Decreto.

§ 5º Para obtenção do documento descrito no caput deste artigo, a Detentora não poderá ter pendências com Município.

Art. 35. A contagem dos prazos de que trata a presente regulamentação obedecerá ao que estabelece aos parágrafos 2º e 3º do artigo 71 da Lei Municipal nº 3.048/2013.

Art. 36. Os órgãos municipais poderão requerer, a qualquer momento, ao órgão regulador federal de telecomunicações, medições de conformidade à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos relativo ao funcionamento das ETRs, nos termos da Lei Federal nº 11.934, de 2009.

Art. 37. Em casos eventuais de necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação, a detentora terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado a partir da comunicação da necessidade de remoção pelo Poder Público, para protocolar o pedido de autorização para a infraestrutura de suporte que irá substituir a Estação a ser remanejada.

Parágrafo único. A remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação deverá ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão das licenças de infraestrutura da Estação que irá substituir.

Art. 38. Todos os atos praticados pelos órgãos envolvidos serão publicados em Diário Oficial visando à contagem dos prazos.

Art. 39. Os casos omissos serão resolvidos pela SECONSER ou pela SMU, conforme o caso.

Art. 40. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI, 18 DE JULHO DE 2023

AXEL GRAEL - PEFEITO